



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.006

07.03.2016 a 11.03.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Ensino superior. Enem. Candidata adventista do sétimo dia. Liberdade de culto. Avaliação realizada no período de guarda. Situação de fato consolidada.	4
Concurso público. União. Cargo de analista ambiental. Diploma de graduação. Exigência de apresentação antes da posse. Atraso na expedição do documento imputado à Administração Pública. Greve.	4
Pensão especial à viúva por morte de suposto ex-combatente “do litoral” (exército). Deslocamento/missão de patrulhamento (vigilância/segurança). Certidão não conclusiva da real participação. Improcedência.	5
Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Contraindicação de medicamento pela prova pericial. Livre convicção motivada do juízo.	6
Desapropriação por utilidade pública. Ferrovia de Integração Oeste - Leste - FIOL. Imóvel rural Barreiro. Município Lagoa Real/BA. Indenização que se baseou no laudo do perito oficial. Justa indenização. Valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado do imóvel.	7
Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e morais coletivos. Impossibilidade.....	8
Direito Penal	9
Crime contra a ordem tributária. Fornecimento direto ao fisco de informações relativas à movimentação bancária de contribuintes. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a LC 105/2001. Constitucionalidade. Crime de falsidade ideológica. Potencialidade lesiva autônoma. Instrumento público de mandato. Fonte independente.	9



Tráfico internacional de mulheres. Art. 231, §3º do Código Penal. Quadrilha ou bando. Art. 228 do Código Penal.	10
Latrocínio tentado. Possibilidade. Coautoria. Negativa do direito de recorrer em liberdade...	12
Direito Previdenciário	13
Averbação de tempo de aluno-aprendiz. Prova material. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pedágio e idade mínima. Requisitos obrigatórios se, e somente se, utilizado tempo de serviço após a EC 20/98. Deferimento do benefício.	13
Contagem recíproca do tempo de serviço. Averbação/cômputo de período laborado sob a condição de “segurado empregado” nos assentos do serviço público estadual. Custeio/contribuições. Responsabilidade exclusiva do empregador.	14
Revisão de benefício. Alteração do teto de contribuição. Aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Possibilidade. Jurisprudência do STF em sede de Repercussão Geral.	15
Direito Processual Civil.....	17
Embargos à execução. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Compensação. Evolução funcional. Portaria MARE 2.179/98. Honorários sobre valores transacionados. GEFA.	17
Sentença homologatória de cálculos apresentados pelo contador posterior à vigência da lei n. 8.898/94. Coisa julgada. Concordância com os cálculos. Preclusão.	17
Ação declaratória de produtividade. Retorno dos autos ao juízo de origem. Necessidade de reexame dos cálculos. Área de reserva legal não averbada de modo individualizado. Exclusão para fins de cômputo da produtividade.	18
Ação civil pública. Audiência de conciliação. Suspensão do processo. Contestação espontânea. Saneamento. Ausência de citação dos demais réus. Emenda a inicial. Possibilidade. Ausência de prejuízo das partes.	19
Execução fiscal. Citação. Custeio das despesas com Oficial de Justiça. Súmula 190 do STJ. Art. 7º da lei 6.830/80. Ato único de diligência de citação, penhora e avaliação.	19
Direito Processual Penal.....	20
Mandado de Segurança. Advogada. Multa aplicada <i>pro rata</i> a duas defensoras. Impetração por uma delas. Ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> no writ para impugnar a integralidade do valor. Abandono do processo não configurado.	20
<i>Habeas Corpus</i> . Trancamento de ação penal. Impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória. Vícios no inquérito policial. Irrelevância. Existência de termo de ajustamento de conduta. Independência das esferas cível, administrativa e penal. Peça inaugural em conformidade com o art. 41 do CPP.	21



Furto qualificado. Tentativa. Caixa Eletrônico de Banco. CEF. Uso de “chupa cabra”. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Substituição da prisão por medidas cautelares. Impossibilidade.....	21
Contrabando. Associação criminosa. Desacato. Crime contra as telecomunicações. Pneus, bebidas alcoólicas, roupas e arma de fogo. Reiteração delitiva. Prisão preventiva.	22
Direito Tributário.....	23
Contribuição social (Funrural). Empregador rural pessoa física. Art. 1º da lei 8.540/92: Inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/1998). Não “constitucionalização”. Exigibilidade suspensa. Repristinação. Não ocorrência.	23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Enem. Candidata adventista do sétimo dia. Liberdade de culto. Avaliação realizada no período de guarda. Situação de fato consolidada.

Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Enem. Candidata adventista do sétimo dia. Liberdade de culto (CF, art. 5º, VI e VIII). Avaliação realizada no período de guarda. Situação de fato consolidada.

I. A realização de prova de concurso vestibular para ingresso no ensino superior, em período diferenciado, para candidata membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas tão somente em possibilitar o seu cumprimento sem que seja violado o direito fundamental da impetrante à liberdade de crença religiosa (CF, art. 5º, VIII).

II. Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental à realização de prova de vestibular em horário diferenciado, que há muito tempo já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, neste momento processual.

III. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0078618-85.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Concurso público. União. Cargo de analista ambiental. Diploma de graduação. Exigência de apresentação antes da posse. Atraso na expedição do documento imputado à Administração Pública. Greve.

Administrativo. Processo civil. Concurso público. União. Cargo de analista ambiental. Diploma de graduação. Exigência de apresentação antes da posse. Atraso na expedição do documento imputado à Administração Pública. Greve. Segurança concedida. Impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

I. A impossibilidade jurídica do pedido somente se verificaria se o autor postulasse algo proibido pelo ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

II. Age com excesso de rigor a autoridade administrativa, ao excluir do processo seletivo candidato que não apresentou, no momento da posse, o comprovante do título de graduação exigido para o exercício do cargo, quando comprovado, por outros meios, a conclusão do curso.

III. No caso, o atraso na expedição do Diploma deveu-se a fato imputado à própria



administração pública, visto que a Universidade Federal do Paraná, na época, estava com seus serviços paralisados em virtude de greve.

IV. Ademais, consta dos autos a notícia de que o recorrido já apresentou o diploma necessário à posse no cargo para o qual foi aprovado.

V. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 0014617-62.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/03/2016.)

Pensão especial à viúva por morte de suposto ex-combatente “do litoral” (exército). Deslocamento/missão de patrulhamento (vigilância/segurança). Certidão não conclusiva da real participação. Improcedência.

Constitucional. Administrativo. Ação rescisória. Pensão especial à viúva por morte (1985) de suposto ex-combatente “do litoral” (exército). Art. 53, II, do ADCT da CF/1988, c/c lei 5.315/1967. Deslocamento/missão de patrulhamento (vigilância/segurança). Alegação de violação a literal preceito de lei e erro de fato. Certidão não conclusiva da real participação já examinada no feito originário. Pedido rescisório improcedente.

I. O fato de o STJ, ao apreciar o recurso interposto contra o acórdão rescindendo, oriundo deste TRF1, ter negado seguimento ao recurso por manifestamente admissível (art. 557 do CPC), haja vista o comando da **Súmula** 07 daquela Corte, não o torna competente para o exame da respectiva ação rescisória, pois não apreciou a questão de mérito controvertida, consoante a “*ratio essendi*” da **Súmula** 249 do STF, que exige a pesquisa sobre a apreciação ou não do mérito da querela.

II. A matéria examinada pelo acórdão rescindendo (art. 53, II, do ADCT da CF/1988: pensão especial ao ex-combatente “que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial), era controvertida ao tempo do julgado (2005), o que, de regra, atrairia o impedimento da **Súmula** 343 do STF, que, todavia, não se aplica em matéria constitucional, ainda que, quanto ao assunto específico em debate, o STJ consigne, aqui e ali, posição outra (3ª Seção, AgRg na AR nº 4.575/SC), mais restritiva, evocando entendimento do STF no RE nº 590.809/RS.

III. A ação rescisória é via excepcional que, para além de meras pretensões recursais fincadas em descontentamento ou intenção de novas visões dos fatos ou revolver probatório, tenha por objeto julgados que, se e quando, ostentem alto nível de inadequação frente ao ordenamento jurídico, na forma do art. 485, I a IX, do CPC.

IV. A 4ª Turma do STJ (AgRg no AREsp nº 472.433/SP) aponta que: «**A ofensa a literal dispositivo de lei prevista no inciso V do art. 485 do CPC (...) deve ser direta, de forma que seja possível extrair a violação do próprio conteúdo do julgado (...), sem a necessidade de reexame de provas**”.

V. O fato de o julgado rescindendo, para os fins da Lei nº 5.698/1971 (c/c art. 53, II, do ADCT da CF/1988), ao apreciar literalmente a certidão que nos autos há (nos exatos termos nela mesmos contidos), e à míngua de outros documentos (a que alude o art. 1º da Lei 5.315/67),



ter concluído que o batalhão da infantaria do Exército, de fato, deslocou-se “para cumprimento de missões de vigilância e segurança de litoral” (1943), sem, porém, prova de que o falecido marido da autora o tenha integrado, como também não compusera - o que sequer se alega - tropas que atuaram efetivamente em operações bélicas no “Teatro de Guerra da Itália”, não malfere o preceito legal reputado violado nem denota erro de fato, até porque (à luz do §2º do art. 485 do CPC) a certidão já fora apreciada (controvertida e resolvida) nos autos primitivos.

VI. O “erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” (4ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 3.484/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 06/11/2015).

VII. A posição atual/recente do STJ se harmoniza com o julgado rescindendo, que concluiu não provada a efetiva participação em missão de patrulhamento (vigilância/segurança) litorâneo: “(...) será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-militar do exército que comprovar sua efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões” (1ª Turma, AgRg-REsp 1.384.225/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/05/2015).

VIII. O contexto fático-jurídico denota ausentes quaisquer das hipóteses raras e incomuns estabelecidas nos Incisos I a IX do art. 485 do CPC, notadamente as alegados erro de fato e literal violação a preceito legal; a ação vem, pois, manejada como se instância recursal excepcional fosse e objetivando nova apreciação das mesmas provas.

IX. Pedido rescisório improcedente. (AR 0023826-12.2008.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Contraindicação de medicamento pela prova pericial. Livre convicção motivada do juízo.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Direito à saúde. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. CPC, art. 475, § 2º. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Legitimidade passiva “ad causam” da União. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Contraindicação do medicamento pela prova pericial que não compromete a livre convicção motivada do magistrado.

I. Nos termos do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União afastada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em regime de repercussão geral: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo



passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015).

III. A contraindicação do medicamento revelado pelo laudo pericial não impede a determinação de seu fornecimento à parte pelo juízo, amparado nas demais provas produzidas no processo, inclusive parecer do assistente técnico. Ao magistrado compete acolher a conclusão da prova pericial livremente para a finalidade de motivar sua convicção quanto à idoneidade do fato por ela demonstrado.

IV. Remessa necessária não conhecida e negado provimento à apelação. (AC 0026190-61.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Desapropriação por utilidade pública. Ferrovia de Integração Oeste - Leste - FIOI. Imóvel rural Barreiro. Município Lagoa Real/BA. Indenização que se baseou no laudo do perito oficial. Justa indenização. Valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado do imóvel.

Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Decreto-lei 3.365/1941. Ferrovia de Integração Oeste - Leste - FIOI. Imóvel rural Barreiro. Área - 1,69 ha. Município Lagoa Real/BA. Indenização que se baseou no laudo do perito oficial. Justa indenização. Valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado do imóvel. Honorários advocatícios.

I. Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo judicial devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel, elaborado por profissional de confiança do juiz, e equidistante do interesse das partes.

II. Os valores encontrados na perícia oficial refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, atendendo à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n. 8.629/93, art. 12.

III. A indenização deve ser justa, sem acarretar locupletamento indevido de nenhuma das partes, e o perito judicial é profissional equidistante do interesse dos litigantes, na busca de uma avaliação imparcial. Adotar o Laudo que subsidiou a oferta inicial da expropriante, sem a demonstração de ocorrência de erro ou vício maculando o laudo do vistor oficial, é violar o princípio da justa indenização.

IV. Inexistindo erros técnicos ou avaliação comprovadamente equivocada, a perícia oficial deve ser prestigiada. Isso porque, ao ser realizada de forma isenta e imparcial, normalmente, é a que melhor reflete a justa indenização.

V. Verba honorária estabelecida em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização fixada no julgado, razoavelmente arbitrada e em conformidade com a



jurisprudência da Corte, e do que dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24.08.2001.

VI. Apelação da expropriante improvida. (AC 0005625-94.2012.4.01.3309 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e morais coletivos. Impossibilidade.

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e morais coletivos. Impossibilidade. Embargos infringentes providos.

I. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal requer, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação da parte ré à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação da infratora ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos.

II. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido.

III. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador.

IV. “Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de *astreinte* para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.” (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195).

V. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: REsp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 19/08/2008).



VI. “Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.” (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015).

VII. Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. (EIAC 0032878-75.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

DIREITO PENAL

Crime contra a ordem tributária. Fornecimento direto ao fisco de informações relativas à movimentação bancária de contribuintes. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a LC 105/2001. Constitucionalidade. Crime de falsidade ideológica. Potencialidade lesiva autônoma. Instrumento público de mandato. Fonte independente.

Penal e processual penal. Crime contra a ordem tributária. Fornecimento direto ao fisco de informações relativas à movimentação bancária de contribuintes. Novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a LC 105/2001. Constitucionalidade. RE 601314. Crime de falsidade ideológica. Potencialidade lesiva autônoma. Instrumento público de mandato. Fonte independente. Arts. 157, §1º, do CPP e 197, I e II do CTN. Ordem denegada.

I. No julgamento do RE 601314 (com repercussão geral) relatado pelo Ministro Edson Fachin, foi revisto o entendimento constante no RE 389808, de que o fornecimento direto ao fisco federal de informações acerca da movimentação bancária de contribuintes previsto na LC 105/01 seria inconstitucional.

II. Mesmo à luz de nosso sistema legal cujo propósito imediato da exclusão da prova é de fazer valer determinada garantia constitucional sem considerações de ordem prática ou utilitarísticas, não adotando, portanto, o chamado “fundamento dissuasório” estabelecido pela Suprema Corte americana em 1976 no caso *US v. Janis*, de que “o principal propósito da regra de exclusão da



prova ilícita, senão o único, é o de dissuadir a conduta policial ilegal” (tradução livre), a garantia prevista no art. 5º. X e XII da CF, quanto ao sigilo bancário, deve ser interpretada em comunhão com o princípio constitucional da capacidade contributiva prevista no art.145, III, §1º, da CF, e esse desiderato só pode ser atingido pela extensão, não quebra, do sigilo à Receita, nos termos da LC 105/2001 e do Dec. 3.724/2001.

III. Quanto à imputação relativa ao crime do art. 299 do CP, a jurisprudência desta Turma é pacífica acerca da possibilidade da falsidade de certos documentos, muitas vezes envolvidos na organização da dinâmica para o cometimento de crimes fiscais, terem potencialidade lesiva autônoma em relação aos crimes tributários. Nesse sentido, v. RSE 0005149-17.2012.4.01.3904 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-djf1 p.174 de 04/04/2013.

IV. A análise do documento de fls. 346 demonstra que a Receita teve conhecimento, originalmente, acerca da procuração em face da requisição que fez à instituição financeira. Todavia, isso por si só não significa dizer que a procuração foi obtida ilicitamente, pois, nos termos do art. 197, II, do CTN, a autoridade tributária possui o poder-dever de requisitar diretamente aos bancos informações relativas a atividade de terceiros.

V. Não há como considerar a procuração como prova ilícita por derivação, na esteira da chamada doutrina dos frutos da árvore envenenada, já que este instrumento poderia ser obtido de fonte independente (art. 157, §1º. do CPP), pois como se verifica da análise do documento de fl. 657, o mandato em questão foi outorgado por instrumento público lavrado pelo tabelião do 2º. Ofício de Notas de Porto Velho e, portanto, sujeito ao conhecimento de terceiros.

VI. A administração tributária poderia, inclusive, requisitar a prova diretamente à fonte independente, no caso o tabelião, nos expressos termos do art. 197, I, do CTN. Não se verifica, portanto, à luz do art. 5º, XII, da Constituição Federal, qualquer vício na obtenção e, portanto, no uso do instrumento público de mandato cuja cópia encontra-se às fl. 657 dos autos.

VII. Ordem denegada. (HC 0047921-62.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

Tráfico internacional de mulheres. Art. 231, §3º do Código Penal. Quadrilha ou bando. Art. 228 do Código Penal.

Penal. Processo Penal. Tráfico internacional de mulheres. Art. 231, §3º do Código Penal. Quadrilha ou bando. Art. 228 do Código Penal. Preliminares. Nulidades. Rejeitadas. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria confirmada. Apelações dos réus desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

I. Preliminar de incompetência *ratio loci* rejeitada. A decisão, oriunda da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência em favor do Juízo do Estado de Goiás, estribando-se no art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal, apresenta-se devidamente fundamentada. Há evidente conexão instrumental. Trata-se de quadrilha ramificada em todo o território nacional, de



modo que a prova está substancialmente interligada.

II. As intimações foram regularmente realizadas aos advogados, com mandato nos autos, para acompanhamento processual, de acordo com os ditames legais trazidos pelo art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Esse dispositivo do Código de Processo Penal prevê que a intimação dos advogados constituídos será realizada pela imprensa oficial (§ 1º), sendo certo que não excepciona tal regra o fato de o causídico residir em outra unidade da federação (STJ, HC 82.842/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

III. Não há a nulidade suscitada no que concerne à falta de inquirição de testemunhas da defesa, visto que a defesa dos apelantes teve a oportunidade de se manifestar nos autos por duas vezes após a realização da audiência de inquirição de testemunhas (na fase do art. 499 do CPP e quando do oferecimento das alegações finais) e em nenhuma delas se insurgiu contra a falta de oportunidade de substituir as testemunhas que não compareceram em juízo. Ademais, de igual importância, o fato de que a defesa não demonstrou qualquer prejuízo, ainda que potencial, elemento imprescindível à caracterização de qualquer nulidade nos termos do artigo 563 do CPP.

IV. Observados os parâmetros legais que regem o procedimento de interceptação telefônica, contidos na Lei nº 9.296/96, na forma como analisado pelo MM. Juízo Federal *a quo* na v. sentença apelada, mostra-se sem fundamento a alegação de inidoneidade da prova produzida.

V. A realização da perícia de voz não se faz necessária à validade das provas obtidas mediante a interceptação telefônica, sendo ônus da defesa provar que a voz identificada nos relatórios não pertence ao acusado, uma vez que sobre esse ponto não há qualquer elemento a provocar minimamente dúvida sobre a autoria.

VI. Presentes a materialidade e a autoria do delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, quanto aos acusados Maria Zordan Vargas, Flávia Alves Vargas, Stella Vizzoni Lopes, Elio Alves de Vargas, Adriana Cristina Rodrigues Matos, Maria Aline Azine e Jane Lúcia Severina, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nesse particular.

VII. Dosimetria mantida, haja vista que atendidas as diretrizes legais e o princípio da proporcionalidade.

VIII. Sem prova da origem lícita do dinheiro, bem como de que os dólares não constituem proveito auferido com a prática do crime previsto no art. 231, §3º do Código Penal, está correta a decretação da perda em favor da União. Precedente desta Corte.

IX. Recurso do Ministério Público Federal julgado parcialmente procedente para condenar a acusada Leila dos Santos Alves pela prática do art. 231, § 3º do Código Penal, considerando que a prova dos autos demonstra, com segurança, que praticou esse delito, notadamente em relação a três vítimas que confessa ter arregimentado, embora não tenha consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fuga das vítimas). A identificação nominal das vítimas não integra as elementares do tipo, sendo plenamente acolhida pela objetividade jurídica da norma (dignidade sexual) e seu objeto material (pessoa) a condenação pelo ato de praticar todos os atos necessários ao envio de mulheres para o exterior, com vistas à prostituição ainda que haja apenas



identificação genérica das mulheres enviadas à Espanha, com as referências “as meninas de São Paulo”, “as meninas da Bahia”, “aquelas três”, “as duas do Rio de Janeiro”.

X. Em se tratando de crime plurissubsistente, no qual se pode fracionar o *iter criminis*, levando em conta que a vítimas identificadas genericamente pela própria acusada fugiram antes do embarque, sua condenação deve limitar-se à tentativa.

XI. Apelações da defesa desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 0011064-81.2001.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

Latrocínio tentado. Possibilidade. Coautoria. Negativa do direito de recorrer em liberdade.

Penal. Processo penal. Apelação. Latrocínio tentado. Art. 157, §3º, 2ª parte c/c art. 14, II, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Coautoria. Dosimetria inalterada. Negativa do direito de recorrer em liberdade.

I. A materialidade e autoria do delito de latrocínio tentado ficaram firmemente comprovadas nos autos. O contexto probatório não deixa dúvidas a respeito da participação dos réus no delito, que mediante violência tentaram subtrair dinheiro dos caixas e do cofre de Agência dos Correios, atentando contra a vida das vítimas e de policiais militares. A condenação constitui medida necessária.

II. Pode ocorrer o crime de latrocínio, na sua forma tentada, mesmo quando não se obtém o resultado morte. Para sua caracterização basta que fique comprovado, como na hipótese, que o agente, no decorrer da conduta delitativa, atentou contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Os réus respondem pelo delito na condição de coautores, pois as circunstâncias em que o delito foi praticado, com condutas violentas e divisão de tarefas entre o grupo, demonstram que todos eles assumiram o risco de produzir os resultados de suas condutas, inclusive os mais gravosos.

IV. A dosimetria não merece reparos. A pena-base fixada acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada nas circunstâncias e consequências do delito. Não se pode reduzir a pena a quem do mínimo legal por aplicação de circunstância atenuante. Entendimento consolidado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Mantida a prisão dos réus, sobretudo porque se mantiveram presos durante toda a instrução criminal, e ainda remanescem os requisitos ensejadores da custódia cautelar.

VI. Apelação criminal não provida. (ACR 0002507-48.2014.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Averbação de tempo de aluno-aprendiz. Prova material. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pedágio e idade mínima. Requisitos obrigatórios se, e somente se, utilizado tempo de serviço após a EC 20/98. Deferimento do benefício.

Processual civil. Renúncia ao direito. Poderes especiais do mandatário. Obrigatoriedade. Previdenciário. Averbação de tempo de aluno-aprendiz. Prova material. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pedágio e idade mínima. Requisitos obrigatórios se, e somente se, utilizado tempo de serviço após a EC 20/98. Deferimento do benefício. Manutenção.

I. Após a sentença, o advogado da parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, em razão de já ter se aposentado após novo requerimento administrativo. Porém, o requerimento de fl. 65, realizado pela mandatária do autor, vai além dos poderes concedidos na clausula *ad judicium* (art. 38, CPC) e não está albergado no instrumento de mandato de fl. 8, pelo que não pode ser conhecido. Salienta-se que o autor poderá não executar o *decisum*, após o trânsito em julgado, como lhe aprouver.

II. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

III. O período de aluno-aprendiz é computado para efeitos de tempo de serviço se houve remuneração, ainda que indireta. Art. 60, XXII, Decreto 3048/99. Precedentes do C. STJ, do E. TRF1 e súmula TCU nº 96.

IV. A aposentadoria proporcional no RGPS não exige idade mínima nem pedágio se o período aquisitivo foi completado antes da vigência da EC 20/98 e exige o requisito etário e o pedágio do art. 9º da EC 20/98, se foi completado ou se foi utilizado tempo de serviço após a vigência da EC 20/98.

V. O autor comprovou a existência de tempo de contribuição superior a 30 anos e inferior a 35 anos na data do requerimento. Requisito etário e pedágio cumpridos. Concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER. Manutenção.

VI. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, que incorpora a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da lei 11960/09, que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97, conforme ADIn 4357/DF e RESP Repetitivo 1270439/PR, considerando ainda o precedente da ADIn 493-0/DF de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, por ofensa ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, CR/88), sem prejuízo de que se observe na liquidação a decisão final do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE,



caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, com observância da prescrição quinquenal, nos termos da sumula STJ 85.

VII. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS não provida. (AC 0013739-78.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Jose de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 07/03/2016.)

Contagem recíproca do tempo de serviço. Averbação/cômputo de período laborado sob a condição de “segurado empregado” nos assentos do serviço público estadual. Custeio/contribuições. Responsabilidade exclusiva do empregador.

Previdenciário. Processual civil. Constitucional. Ação rescisória (art. 485, V, do CPC). Contagem recíproca do tempo de serviço. Averbação/cômputo de período laborado sob a condição de “segurado empregado” (1970/1974) nos assentos do serviço público estadual. Custeio/contribuições: responsabilidade exclusiva do empregador. Preponderância de normas expressas e específicas (art. 79, I, da lei 3.807/1960 e art. 30, I, “a”, da lei 8.212/1991). Precedentes do STJ. Pedido rescisório improcedente.

I- É fato jurídico perenizado (notório e incontroverso, na linha do art. 334, I, II e III, do CPC/1973) que o réu era segurado obrigatório do RGPS, na modalidade “empregado”, no período (1970/1974), tanto que o INSS nada alega em sentido contrário, não sendo este ponto, aliás, tema da rescisória.

II. O CPC prevê o manejo de ação rescisória contra o julgado que, porventura, “violou literal disposição de lei” (art. 485, V, do CPC).

III. A ação rescisória é via excepcional que, para além de meras pretensões recursais fincadas em descontentamento ou intenção de novas visões dos fatos ou revolver probatório, tenha por objeto julgados que, se e quando, ostentem elevado nível de inadequação frente ao ordenamento jurídico, na forma casuística do art. 485, I a IX, do CPC.

IV. O STJ (4ª Turma do STJ, AgRg no AREsp nº 472.433/SP) **consigna que: «A ofensa a literal dispositivo de lei (...) deve ser direta, de forma que seja possível extrair a violação do próprio conteúdo do julgado (...), sem a necessidade de reexame de provas».**

V. O preceito legal que, no contexto, se alega malferido (Inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991) dispõe que o tempo de contribuição/serviço previdenciário - anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação - “será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo”.

VI. A previsão legal genérica da precedente “indenização” (que é eco da necessidade de prévio custeio, a que alude o §5º do art. 195 da CF/1988) não elucida, em si, o tema da responsabilidade socio-tributária pela retenção/recolhimento de tal montante, dúvida que só normas outras (específicas) resolvem, as quais expressamente estipulam ser do empregador a obrigação de “arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração” (Inciso



I do art. 79 da Lei nº 3.807/1960) e/ou “arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração” (art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991), comando normativo que contém outro rumo nas hipóteses, diversas da dos autos, de outros tipos de segurados (autônomos, especiais, facultativos).

VII. A só circunstância de, para os fins de averbação/contagem (recíproca) do tempo de serviço previdenciário, o acórdão rescindendo ter assegurado ao autor (que, indiscutivelmente, fora empregado de associação rural entre 1970/1974), o reconhecimento de tal tempo de serviço (RGPS/RPPS) independentemente de não terem ocorrido, a tempo e modo, as contribuições previdenciárias (laborais/patronais), não atenta contra o comando genérico do necessário prévio custeio (Inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, c/c §5º do art. 195 da CF/1988), pois ao INSS não se vedou a oportuna cobrança das exações sócio-previdenciárias do real devedor (empregador), obrigação exclusiva que decorre de normas expressas e específicas outras (inciso I do art. 79 da Lei nº 3.807/1960) e/ou “arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviços, descontando-as da respectiva remuneração” (art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991).

VIII. O julgado rescindendo, pois, prestigiando normas legais expressas e específicas (Inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, c/c §5º do art. 195 da CF/1988) não pode, sequer em tese, ser alcunhado de violador de norma que, além do mesmo quilate (lei ordinária federal), é do tipo genérica, consignando a necessidade do custeio, sim, mas sem apontar, porém, o segurado “empregado” como responsável, exclusivo ou subdiário, pelo aporte, pretensão que decorre de intenção discricionária conveniente da Autarquia Previdência: simples “vontade/conveniência contrariada” não é “lei/norma violada”.

IX. O STJ abona aludida compreensão: 2ª Turma, REsp nº **1.298.509/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/03/2012, e 6ª Turma, AgRg no REsp nº **1.243.163/RS**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 27/02/2013.

X. Pedido rescisório improcedente. (AR 0006731-32.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

Revisão de benefício. Alteração do teto de contribuição. Aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Possibilidade. Jurisprudência do STF em sede de Repercussão Geral.

Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Alteração do teto de contribuição. Aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Possibilidade. Jurisprudência do STF em sede de Repercussão Geral. Correção monetária. Juros de mora. Custas processuais. Honorários de advogado.

I. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo



prescricional e não decadencial.

II. A prescrição atinge as prestações anteriores ao **quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do** enunciado da Súmula 85 do STJ.

III. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

IV. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011).

V. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o antecedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, **ela faz jus à aplicação ao benefício dos novos tetos estabelecidos pelas** EC’s 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

VI. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

VII. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, §3º, do CPC.

IX. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.

X. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário.

XI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0027993-56.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/03/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Compensação. Evolução funcional. Portaria MARE 2.179/98. Honorários sobre valores transacionados. GEFA.

Processual civil e Administrativo. Servidor público. Embargos à execução. Reajuste de 28,86%. Compensação. Evolução funcional. Portaria MARE 2.179/98. Honorários sobre valores transacionados. GEFA.

I. A compensação referente ao reajuste de 28,86% deve observar o entendimento jurisprudencial do STF, conforme Súmula 672 “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.

II. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor, de janeiro de 1993 a junho de 1998, prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF.

III. O acordo firmado entre as partes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convencionados ou fixados judicialmente na sentença exequenda, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes. São devidos honorários advocatícios relativamente aos exequentes que transacionaram e tal ônus é da parte vencida, tal qual disposto no título executivo judicial transitado em julgado.

IV. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA (assim como a Retribuição Adicional Variável - RAV) deve ser contemplada com o reajuste integral dos 28,86% a partir de janeiro de 1995 (data da MP 831/95) quando deixou de ser calculada com base no vencimento-básico do próprio servidor, mas sim com base no maior vencimento da tabela referente à sua carreira.

V. Apelação da União desprovida e parcialmente provida a apelação dos embargados. (AC 0016991-37.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.195 de 07/03/2016.)

Sentença homologatória de cálculos apresentados pelo contador posterior à vigência da lei n. 8.898/94. Coisa julgada. Concordância com os cálculos. Preclusão.

Embargos à execução. Processual civil. Sentença homologatória de cálculos apresentados pelo contador posterior à vigência da lei n. 8.898/94. Coisa julgada. Concordância com os cálculos.



Preclusão.

I. Versa a presente controvérsia acerca da validade de sentença que, em sede de liquidação, homologou os cálculos do contador, quando vigente a Lei n. 8.898 de 29 de junho de 1994, que suprimiu o referido procedimento, determinando ao credor a instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos.

II. “A desconsideração pura e simples, pelo juízo da execução, dos termos de anterior sentença homologatória de cálculos a liquidação, mesmo quando proferida esta em descompasso com o disposto no art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.898/94, constitui ofensa à coisa julgada” (REsp 714.205/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 26/06/2009).

III. Merece reparos a decisão que desconsiderou a sentença homologatória de cálculos, embora proferida em 31/08/1994, na vigência da Lei n. 8.898/94, a uma, porque antes da alteração legislativa se deu início à apuração do *quantum debeatur*; a duas, porque foi oportunizada às partes a manifestação acerca do laudo pericial, momento em que os autores com eles concordaram expressamente, tornando preclusa qualquer discussão a respeito.

IV. Agravo retido do INSS provido para decretar a eficácia da sentença homologatória. V. Apelação do INSS e recurso adesivo dos embargados prejudicados. (AC 0044520-29.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Ação declaratória de produtividade. Retorno dos autos ao juízo de origem. Necessidade de reexame dos cálculos. Área de reserva legal não averbada de modo individualizado. Exclusão para fins de cômputo da produtividade. Impossibilidade.

Processo Civil. Ação declaratória de produtividade. Retorno dos autos ao juízo de origem. Necessidade de reexame dos cálculos. Área de reserva legal não averbada de modo individualizado. Exclusão para fins de cômputo da produtividade. Impossibilidade. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

I. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedentes do STF e do STJ.

II. “Constata-se, no caso em exame, a necessidade de determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, a fim de que o ‘expert’ proceda ao reexame dos cálculos, levando em conta que descabe considerar a área de reserva legal não averbada para fins de apuração de produtividade do imóvel em questão” (TRF1 AC 2005.33.00.013452-0/BA, Quarta Turma, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), e-DJF1 de 06/10/2015, p. 929).

III. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas para determinar o retorno dos autos



à origem, a fim de que o *expert* proceda ao reexame dos cálculos, levando em conta que a área de reserva legal, que não foi averbada e individualizada, não poderá ser excluída para fins de apuração de produtividade do imóvel. (AC 0000526-21.2009.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Ação civil pública. Audiência de conciliação. Suspensão do processo. Contestação espontânea. Saneamento. Ausência de citação dos demais réus. Emenda a inicial. Possibilidade. Ausência de prejuízo das partes.

Processual civil. Ação civil pública. Audiência de conciliação. Suspensão do processo. Contestação espontânea. Saneamento do processo. Ausência de citação dos demais réus. Emenda a inicial. Possibilidade. Ausência de prejuízo das partes.

I. A proibição da modificação do pedido da demanda visa proteger às partes, em observância ao princípio da segurança jurídica, para evitar a ocorrência de prejuízo a qualquer delas ou mesmo um desequilíbrio processual. Entretanto, é pacífica a doutrina e a jurisprudência quanto à flexibilização dessa norma, porquanto aceitável, em diversas situações processuais, a ampliação do objeto do processo.

II. Assim, no caso presente, verifica-se que a decisão que admitiu o pedido de aditamento a inicial não ofende a norma constante do artigo 264 do CPC, pois não trouxe qualquer prejuízo para a parte Agravante, porquanto lhe fora concedido novo prazo para complementar sua contestação, além do processo não estar completamente saneado, restando, pendente a citação dos demais réus (BACEN e ECT).

III. Ademais, há de se ver que, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*)” (AgRg no REsp 1225250/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011), o que não restou caracterizado na espécie, tendo em vista que, repita-se, com a intimação do Agravante para complementação de sua contestação apresentada espontaneamente, resta caracterizada a completa ausência de prejuízo às partes a afastar qualquer alegação de nulidade.

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AC 0062172-95.2009.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Execução fiscal. Citação. Custeio das despesas com Oficial de Justiça. Súmula 190 do STJ. Art. 7º da lei 6.830/80. Ato único de diligência de citação, penhora e avaliação.

Processual civil. Agravo Regimental em agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Custeio das despesas com Oficial de Justiça. Súmula 190 do STJ. Art. 7º da lei 6.830/80. Ato único de diligência de citação, penhora e avaliação. Agravo regimental não provido.



I. “Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas como transporte dos oficiais de justiça.” (Súmula 190 do STJ).

II. O Provimento-Conjunto n. 15/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, traz, em seu Anexo I, a tabela de valores para Reembolso de Verbas Indenizatórias de Oficiais de Justiça-Avaliador (Tabela D), a qual prevê como ato único a diligência de citação, penhora e avaliação, ou seja, não há previsão de diligência tão somente de citação, como pretende a agravante, sendo necessário, portanto, o recolhimento do valor integral previsto na citada tabela, a fim de ver cumprida a diligência.

III. A referida previsão está em consonância com o disposto na Lei 6.830/80, a qual estabelece que o deferimento da inicial executiva importa em ordem para citação, penhora e avaliação (art. 7º) em um ato único, sem necessidade de novo despacho.

IV. Agravo regimental não provido. (AGA 0043667-46.2015.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de Segurança. Advogada. Multa aplicada *pro rata* a duas defensoras. Impetração por uma delas. Ilegitimidade ativa *ad causam* no writ para impugnar a integralidade do valor. Abandono do processo não configurado.

Processo penal. Mandado de Segurança. Art. 265, do Código de Processo Penal. Advogada. Multa aplicada pro rata a duas defensoras. Impetração por uma delas. Ilegitimidade ativa ad causam no writ para impugnar a integralidade do valor. Abandono do processo não configurado. Concessão parcial da ordem.

I. O ato judicial acoimado de ilegal, fixação de multa por abandono do processo, teve como destinatárias as duas defensoras do acusado, de forma que em sendo a impetração titularizada por apenas uma delas, a sua legitimidade fica adstrita à sua quota parte no débito, na forma do artigo 6º do CPC em vigor.

II. Não configura o abandono de processo, para efeito de incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, a falta de apresentação de uma peça processual, após uma primeira e única intimação para tanto. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

III. Descabe falar em inconstitucionalidade do art. 265, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a multa materializa sanção processual, respaldada na discricionariedade do juiz,



e aplicada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Mandado de segurança concedido em parte para afastar a incidência da multa aplicada à impetrante, relativamente à sua quota parte. (MS 0058823-74.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho (convocada), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2016.)

Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória. Vícios no inquérito policial. Irrelevância. Existência de termo de ajustamento de conduta. Independência das esferas cível, administrativa e penal. Peça inaugural em conformidade com o art. 41 do CPP.

Processual penal. Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória contida na ação penal de fundo. Natureza expedita do habeas corpus. Vícios no inquérito policial. Irrelevância. Existência de termo de ajustamento de conduta. Independência das esferas cível administrativa e penal. Inépcia da denúncia. Inexistência. Peça inaugural em conformidade com o art. 41 do CPP. Ordem não conhecida.

I. A via estreita e célere do habeas corpus, empregada com o propósito de trancamento de ação penal, somente pode ser admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

II. O inquérito policial é peça informativa, inquisitorial e prescindível ao oferecimento da denúncia (art. 39, § 5º, do CPP), não detendo aptidão para contaminar a ação penal.

III. As esferas cível, administrativa e penal são independentes e a conduta infratora pode ser cotejada sob os três paradigmas jurídicos indistintamente, conforme o caso, motivo pelo qual a existência de termo de ajustamento de conduta não repercute necessariamente na persecução penal.

IV. A denúncia que descreve suficientemente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, aponta a capitulação legal do delito, bem como contém rol das testemunhas de acusação, e atende às prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal, não podendo ser taxada de inepta.

V. Ordem não conhecida. (HC 0039794-72.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Furto qualificado. Tentativa. Caixa Eletrônico de Banco. CEF. Uso de “chupa cabra”. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Substituição da prisão por medidas cautelares. Impossibilidade.



Processo Penal. Habeas Corpus. Furto qualificado. Tentativa. Caixa Eletrônico de Banco. CEF. Uso de “chupa cabra”. Artigos 155, § 4º e 14, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. Necessidade de manutenção da construção pessoal. Reiteração delitiva. Decisão fundamentada. Substituição da prisão por medidas cautelares. Impossibilidade. Situações pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como *in casu*, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente detém histórico de crimes, inclusive em reiteração delitiva.

II. Caracterizados, no caso vertente, a materialidade e a autoria. Decisão fundamentada hábil à manutenção da medida constritiva, face a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática do delito previsto nos artigos 155, § 4º, II cc art. 14, II, ambos do Código Penal - subtração de valores, na modalidade tentada, mediante destreza -, em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

IV. Pela análise da situação do paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, eis que ele possui diversos registros nas folhas de antecedentes criminais, inclusive pela prática do mesmo crime, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

V. A simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e laços familiares, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida, ainda mais quando não comprovada cabalmente nos autos.

VI. “É inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente, ou a que regime será submetido, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade” (TRF1. Numeração Única: HC 0029640-58.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 04/09/2015, p. 3271).

VII. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 0069691-14.2015.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

Contrabando. Associação criminosa. Desacato. Crime contra as telecomunicações. Pneus, bebidas alcoólicas, roupas e arma de fogo. Reiteração delitiva. Prisão preventiva.

Processo penal. Habeas Corpus. Contrabando. Associação criminosa. Desacato. Crime contra as telecomunicações. Artigos 288, 331 e 334-A, todos do Código Penal. Lei 9.472/1997. Pneus, bebidas alcoólicas, roupas e arma de fogo. Reiteração delitiva. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Instrução criminal. Medidas alternativas. Art. 310 do CPP. Não aplicabilidade. Alegação de condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.



I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como *in casu*, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o paciente pode concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. O art. 310 do Código de Processo Penal institui alternativas para o juiz, diante do auto de prisão em flagrante: ou relaxa a prisão considerada ilegal, o que não é o caso dos autos, ou concede liberdade provisória, com ou sem fiança, ou converte a prisão em flagrante em preventiva, caso estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Situação que se encontra justificada para garantia da ordem pública.

III. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante em 15/12/2015, juntamente com outros 2 (dois) investigados, em fiscalização de rotina realizada pela PRF, na BR 364, município de Jataí/GO, transportando pneus de origem estrangeira e uso proibido no país, além de garrafas de bebidas alcoólicas, roupas e uma espingarda de chumbinho, sendo a ele imputada a conduta prevista nos artigos 288, 331 e 334-A, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97.

IV. Da análise da situação do paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, eis que possui diversos registros nas folhas de antecedentes criminais, inclusive pela prática do mesmo crime, pelo que se verifica a sua inclinação para a prática delitativa, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

V. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0003347-17.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição social (Funrural). Empregador rural pessoa física. Art. 1º da lei 8.540/92: Inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/1998). Não “constitucionalização”. Exigibilidade suspensa. Repristinção. Não ocorrência.

Processual civil. Tributário. Ação cautelar inominada. Contribuição social (Funrural). Empregador rural pessoa física. Art. 1º da lei 8.540/92: Inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/1998). Não “constitucionalização”. Exigibilidade suspensa. Repristinção. Não ocorrência. Agravo retido.

I. Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões da apelação (art. 523, § 1º,



do CPC).

II. A ação cautelar preparatória destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.

III. O *periculum in mora* ficou caracterizado pela continuidade das atividades rurais da parte requerente e de sua obrigatoriedade em recolher o tributo reconhecido como inexigível. Requisitos presentes para a concessão da cautela.

IV. A decisão do Supremo Tribunal federal declarando a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 denota a presença do *fumus boni iuris* da presente ação cautelar.

V. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011).

VI. A autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88).

VII. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não “constitucionalizou” a contribuição anteriormente prevista em lei.

VIII. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da decisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA n. 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/07/2011, pág. 354).

IX. A inconstitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852) não está fundamentada somente na necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, o que seria um vício formal, mas também na ofensa aos princípios da isonomia e da vedação à bitributação, o que demonstra a ocorrência, além disso, de vício material na Lei n. 10.256/2001.

X. Não há que se falar em ripristinação da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL dos empregadores rurais pessoas físicas, em relação ao período em que foi considerada inconstitucional, porquanto a determinação que previa a incidência sobre a “folha de salários”, com base na receita bruta da comercialização (redação original da Lei n. 8.212/91), restou nulificada.

XI. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional desprovida. (AC 0008745-28.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Unânime, e-DJF1 de 11/03/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br